

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ESTEVÃO ROCHA MALTA

**O *BULLYING* E A APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PREVENTIVA DA
RESPONSABILIDADE CIVIL COMO DESESTÍMULO À VIOLÊNCIA
NO MEIO ESCOLAR**

**Juiz de Fora
2016**

ESTEVÃO ROCHA MALTA

**O *BULLYING* E A APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PREVENTIVA DA
RESPONSABILIDADE CIVIL COMO DESESTÍMULO À VIOLÊNCIA
NO MEIO ESCOLAR**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação da Prof.^a
Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira
Salles.

**Juiz de Fora
2016**

ESTEVÃO ROCHA MALTA

**O *BULLYING* E A APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PREVENTIVA DA
RESPONSABILIDADE CIVIL COMO DESESTÍMULO À VIOLÊNCIA
NO MEIO ESCOLAR**

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Tonia Aparecida Tostes do Prado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 30 de novembro de 2016.

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus colegas e ao professor Márcio Carlos Vital, por ter me incentivado a sempre me esforçar na busca pelo conhecimento. Aos professores Sérgio Marcos de Ávila Negri e Raquel Bellini Salles por terem me guiado de forma tão dedicada na árdua jornada como estudante e pesquisador do Direito Civil e à minha família, por ter me ajudado na construção deste trabalho.

“O que sabemos é uma gota; o que ignoramos
é um oceano.” Isaac Newton

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a prática denominada *bullying*, que aflige diretamente 10% da população estudantil de todo mundo e indiretamente todos aqueles que integram o meio escolar, enquadrando-o nos conceitos de ilícito civil e de dano moral como lesão à dignidade da pessoa humana. Constatados os limites da função meramente reparatória da responsabilidade civil, demonstra-se que a prevenção do *bullying* deve ser priorizada em relação à compensação do dano moral dele decorrente, haja vista a difícil reversão da lesão por meio da sanção pecuniária. Coloca-se a necessidade de um enfrentamento interdisciplinar do problema e da imprescindibilidade de serem adotadas, com efetividade, soluções de natureza preventiva contra a violência no meio escolar, para o que são abordados os principais meios jurídicos a fim de promover a coibição de tal conduta, entre eles a tutela inibitória. Defende-se, enfim, a necessidade de uma atuação mais efetiva da função preventiva da responsabilidade civil, de modo a viabilizar a inclusão social e o desenvolvimento do jovem enquanto pessoa e cidadão.

Palavras-chave: *bullying*, ato ilícito, dano moral, responsabilidade civil, prevenção, tutela inibitória.

ABSTRACT

The present paper aims to carry out a legal analysis on *bullying*, a problem that devastates a large part of the contemporary student population, framing it in the concepts of civil illegality and moral damages as a damage to the dignity of the human person. Having established the limits of the merely restorative function of civil liability, it has been demonstrated that the prevention of psychological harassment must be prioritized in relation to the compensation for the moral damage that results from it, taking into account the difficult reversal of the damage by means of the financial penalty. There is a need for an interdisciplinary confrontation of the problem and the indispensability of effectively adopting preventive solutions against violence in the school environment, which is addressed by the main legal means to curb such conduct, among them the injunctive relief. Finally, we defend the need for a more effective action of the preventive function of civil responsibility, in order to enable social inclusion and the development of youth as a person and citizen.

Keywords: *bullying*, unlawful act, moral damages, civil liability, prevention, injunction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1. O <i>BULLYING</i> E A RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.1. O BULLYING ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL.....	10
1.2.O BULLYING COMO ATO ILÍCITO	11
1.3. O DANO POR BULLYING COMO DANO À PESSOA HUMANA.....	14
 CAPÍTULO 2. PELA PREVENÇÃO DO DANO POR BULLYING.....	18
2.1. PROPOSTAS PEDAGÓGICAS DE COMBATE AO <i>BULLYING</i> E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTI- <i>BULLYING</i>	18
2.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E SEUS INSTRUMENTOS.....	23
2.2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E SEUS INSTRUMENTOS DE DIREITO MATERIAL.....	23
2.2.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E SEUS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS.....	30
2.3. O PAPEL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO COMBATE AO BULLYING.....	32
2.4. A COMPENSAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA COMO MEIO EFICAZ DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR.....	35
2.5. A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS ESCOLAS COMO ÚLTIMA SOLUÇÃO.....	36
 CONCLUSÃO.....	41
 REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Busca-se compreender o *bullying* como ilícito civil causador de dano à pessoa, perquirindo-se o dever da escola de reparar o dano e eventual possibilidade de regresso em face dos pais do aluno agressor.

No primeiro capítulo, será feita uma breve exposição de aspectos conceituais para uma adequada compreensão do *bullying* como modalidade de violência escolar, de modo a enquadrar a prática do *bullying* como forma de ato ilícito. Também, será analisado o dano por *bullying* como modalidade de dano à pessoa humana, especialmente caracterizado pela lesão psicossomática sofrida pela vítima, com sérias repercussões em sua vida adulta. Neste ponto, o principal objetivo será o de analisar a conduta do *bullying* como contrária à cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista constitucionalmente, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo princípio da dignidade, com seus substratos estruturantes, principalmente a igualdade e a integridade psicofísica.

No segundo capítulo, critica-se a solução jurídica comumente atribuída ao *bullying*, qual seja, a atribuição de mera compensação pecuniária, e demonstra-se a ineficácia da função reparatória da responsabilidade civil em tal caso, ainda que se atribua ao instituto, na figura do dano à pessoa, também uma função punitiva, muito frequente na jurisprudência brasileira.

Por fim, propõe-se o enfrentamento do problema sob uma perspectiva interdisciplinar, pelo que serão analisadas soluções tanto pedagógicas quanto jurídicas que têm por fim coibir a prática do *bullying*. Defende-se a necessidade de uma atuação mais efetiva da função preventiva da responsabilidade civil, de modo a viabilizar a inclusão social e o desenvolvimento do jovem enquanto pessoa e cidadão.

CAPÍTULO 1. O *BULLYING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. O *bullying* enquanto fenômeno social

O *bullying* é um fenômeno social registrado no sistema escolar de diversos países, de modo a assolar o mundo inteiro, uma vez que afetam crianças e adolescentes em plena formação intelectual, psicológica e humana. A prática reiterada de tal modalidade de abuso moral pode desencadear graves distúrbios em suas vítimas, tais como o isolamento da vítima, a piora no seu nível de aprendizado, a formação de pessoas violentas e em casos mais graves até suicídio.

Segundo Soares (2011, p. 22), os estudos sobre o *bullying* iniciaram-se na Universidade de Bergen, na Noruega, e duraram desde 1978 até 1993, com o professor Dan Olweus juntamente com a campanha nacional *antibullying* que ocorreu em 1993. Nesse estudo encontravam-se não apenas os resultados da pesquisa, mas também um arcabouço de medidas intervencionistas a fim de combater o *bullying*, na medida em que identificou muitas vítimas e agressores. A obra gerou uma reação em cadeia que resultou na queda de 50% da incidência dos casos de *bullying* no país de origem, a Noruega.

Na literatura brasileira a conduta lesiva *bullying* vem sido definida de acordo com diversos conceitos semelhantes entre si. Usualmente, o *bullying* é definido como uma espécie de conduta opressiva, intencional e violenta, na qual um indivíduo é assediado por outro ou por um grupo de pessoas que buscam, através de atitudes e palavras, ferir a autoestima e a imagem da vítima, pelo simples motivo desta ter opinião divergente.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 21), o termo *bullying* “pode ser adotado para explicar todo tipo de comportamento agressivo, cruel, proposital e sistemático inerente às relações interpessoais”. O conceito mais completo e técnico na literatura pátria, bastante próximo da definição elaborada pelo pioneiro Olweus, é o cunhado por Gustavo Teixeira na obra *Manual Anti-bullying* (2011) que define o *bullying* como atos de agressão física, verbal, moral ou psicológica que ocorrem de modo repetitivo, sem motivação evidente, por um ou vários estudantes contra outro indivíduo, em uma relação desigual de poder, normalmente dentro da escola.

A literatura considera quatro principais formas do exercício do *bullying*: o físico, o psicológico, o indireto e o virtual. O físico consiste em comportamentos de agressão física como bater, empurrar, roubar, intimidar. O segundo abrange as práticas de apelidar, ser sarcástico, insultar ou injuriar, bem como ameaçar. Já o indireto é mais imperceptível, pois

consiste em excluir determinado indivíduo ou rejeitar de um dado grupo, e o quarto tipo seria o *cyberbullying* que é uma forma de *bullying* virtual na qual as agressões são todas verbais, com ampla divulgação de ameaças, apelidos e opressões como meio de intimidar as vítimas de uma forma que o agressor de certa medida fica resguardado, pois não se encontra frente a frente com a vítima. (SILVA,2010)

A doutrina constatou que o *bullying* físico é mais recorrente entre alunos do sexo masculino e adolescentes, já o psicológico é mais recorrente nas crianças; bem como o tipo psicológico e o indireto são mais presentes quando tal conduta é praticada por indivíduos do sexo feminino. (SILVA,2010)

Logo, conforme é evidenciado acima, o *bullying* pode ser classificado como uma modalidade de assédio moral e também pode ser enxergado sob uma ótica de relação autoritária de poder na qual o mais forte subjuga o mais fraco, tendo prazer em dilacerar sua condição de semelhante e pessoa digna de respeito. Ocasionalmente, o *bullying* pode envolver a presença de professores ou outros funcionários da escola, sendo exercido de maneira distinta.

Para analisar tais peculiaridades, Soares (2011, p. 11) classifica o *bullying* da seguinte maneira, considerando como critério a relação entre os envolvidos:

- a) *bullying* ascendente: Quando os professores são humilhados, ameaçados, perseguidos e ridicularizados pelos alunos.
- b) *bullying* vertical: Quando o professor, ao invés de promover o conhecimento, abusa de autoridade para hostilizar, perseguir e ridicularizar seu aluno.
- c) *bullying* horizontal: Aquele ocorrido entre pessoas de mesma posição na hierarquia escolar (aluno contra aluno).

Logo, é evidente a gravidade de tal fenômeno sendo grave problema de saúde pública e infantil, de modo que é necessário investir-se maciçamente em sua prevenção, baseada em estratégias de sua identificação e combate, como será demonstrado.

1.2. O *bullying* como ato ilícito

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho (2015, p.14-16) a responsabilidade civil tem como raio de incidência as condutas praticadas contrárias ao direito e danosas a outrem. Portanto, o dever sucessivo de reparar o dano é decorrente da violação de um dever jurídico originário, de modo a se desobedecer o milenar corolário do *neminem laedere*.

Tal clássico princípio, hoje teve seu conteúdo aperfeiçoado para a tutela da intangibilidade existencial e patrimonial, não autorizando a exposição de nenhuma pessoa a danos, riscos e ameaças que não sejam estritamente necessários para vida em sociedade. Portanto, pode-se concluir que toda conduta humana que cause prejuízo indevido a outrem mediante violação de dever originário é hipótese geradora de responsabilização civil. (CAVALIERI, 2015, p. 16)

Logo, conforme estipula Cavalieri (2015, p. 16), o ato ilícito também é fonte geradora de obrigação de indenizar, assim como o inadimplemento contratual, violação de deveres legais ou violação de deveres de segurança e controle daqueles que exercem atividades de risco.

Por sua vez, Anderson Schreiber divide o instituto ato ilícito em dois panoramas: o substrato da ilicitude e a antijuricidade da conduta lesiva. Segundo o autor, aquele que viola dever jurídico ou direito de outrem pratica um ato antijurídico (contrário ao ordenamento jurídico) mas que não será necessariamente um ato ilícito, uma vez que, para tanto, necessita-se da constatação de atuação negligente, imprudente ou maliciosa. Em sede de responsabilidade subjetiva, a culpa normativa integra tais pressupostos necessários à imputação do dever de indenizar, e, no que tange à responsabilidade objetiva, basta a ocorrência de dano e a verificação do nexo causal entre aquele e um fato antijurídico, não propriamente ilícito (SCHREIBER, 2013, p.160-161).

No que diz respeito ao instituto jurídico responsabilidade civil, seu principal objetivo é a reparação do dano injustamente causado. No entanto, na contemporaneidade, são atribuídas outras funções ao instituto: a sancionatória ou punitiva, a função precaucional e a função preventiva. Para Rosenvald, a função reparatória teria por objetivo a transferência do patrimônio do lesante ao lesado com objetivo de restaurar o equilíbrio patrimonial anterior. Já a função punitiva consiste na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desuadir eventuais comportamentos reprováveis. Por seu turno, a função precaucional tem como finalidade precípua inibir atividades potencialmente danosas. Enfim, ainda há a função preventiva, normalmente entendida como subjacente às supracitadas, havendo, contudo, autores que a ela atribuem o status de princípio do direito de danos (ROSENVALD, 2014, p.77).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186 assim dispõe acerca do conceito de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Logo, quando há a violação de um dever jurídico originário, nasce o dever de indenizar conforme artigo 186 do Código Civil, devendo a indenização ser realizada nos termos do artigo 927 do mesmo diploma, que assim estipula acerca da responsabilidade civil extracontratual:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em casos de *bullying*, também é desrespeitado o dever de respeito à dignidade humana conforme estabelece o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Também houve violação à norma consubstanciada no art. 205 da Constituição Federal¹, quando esta determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o mercado de trabalho e o exercício da cidadania. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal² e o artigo 4º³ do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem acerca do direito das crianças de serem tratadas com respeito, dignidade e a uma adequada convivência em sociedade. Outrossim, os artigos 17 e 18 do Estatuto de Criança e do Adolescente são específicos no que tange à inviolabilidade da integridade física e psíquica da criança e do adolescente. Tais dispositivos legais apresentam a seguinte redação:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

¹ Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Constituição Federal, art.227 caput: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por fim a prática do *bullying* viola também os artigos 5^{o4} e 15⁵ do ECA, que trazem previsão específica naquele diploma de modo a solidificar a tutela da dignidade da pessoa humana no que tange à criança e ao adolescente.

Anderson Schreiber (2010, p. 163-169) estipula quatro parâmetros cumulativos e sucessivos para se definir se um dano causado deverá ser ressarcido ou não. No caso do Bullying se aplicam três desses critérios :

- a) Exame abstrato de merecimento da tutela do interesse lesado - Deve-se verificar se o interesse lesado é merecedor da tutela em abstrato, por ser protegido por alguma norma jurídica. Como já foi demonstrado no caso em tela, quando praticado o *bullying*, há uma lesão à pessoa da vítima, de modo a desrespeitar cabalmente o disposto na cláusula geral de proteção à dignidade humana, bem como a todas as normas que buscam concretizá-las em nosso ordenamento.
- b) Exame abstrato de merecimento de tutela do interesse lesivo - Após identificada a norma violada, deve-se verificar se o interesse representado pela conduta lesiva é igualmente merecedor de tutela por parte de nosso ordenamento jurídico. No caso em tela não há nenhuma norma ou princípio que autoriza a alguém subjugar seu semelhante dilacerando sua condição de pessoa humana, tratando-o desrespeitosamente; de modo a violar a cláusula geral da pessoa humana em dois de seus quatros substratos: igualdade e integridade psicofísica. Ademais, são gritantes as proibições das normas imperativas de nosso ordenamento que visam coibir lesão à dignidade humana.
- c) Se a conduta lesiva é vedada pelo ordenamento jurídico no caso do *bullying*, cabe, então, perquirir se houve lesão concreta e qual a sua dimensão.

1.3. O dano por *bullying* como dano à pessoa humana

Ulrich Beck (2010) analisa a sociedade atual como uma sociedade de risco (na qual o sucesso na produção da riqueza foi ultrapassado pela produção do risco), de modo que as

⁴ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

⁵ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

principais preocupações da sociedade industrial e da sociedade de classes foram substituídas pela busca da segurança em uma sociedade catastrófica na qual todas as decisões são pautadas considerando o risco das condutas humanas. Logo, deve-se buscar principalmente a prevenção de danos no intuito de evitar que estes se concretizem.

O *bullying* é grave agressão ao patrimônio moral da vítima, ensejando indenização nos moldes dos critérios já apresentados. O supracitado artigo 5º, em seu inciso X, da Constituição Federal, prevê a indenização nos casos de violação a qualquer direito fundamental do ser humano.

Segundo Fante (2005), há dois tipos de vítimas: as vítimas provocadoras e as vítimas agressoras. As vítimas provocadoras são aquelas que internalizam as emoções negativas para si. Já as agressoras seriam aquelas que reproduzem a violência sofrida contra outras vítimas, sendo ao mesmo tempo vítima e ofensora.

Segundo a Cartilha de Prevenção do *bullying* elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, as consequências dos abalos causados por *bullying* são as mais variadas possíveis, levando-se em conta a vivência, a predisposição genética, o modo e a intensidade das agressões sofridas. É correto afirmar que, sempre que há prática de *bullying*, ocorre um abalo psicofísico na vítima, variando de acordo com a proporção e deixando marcas profundas inclusive na vida adulta. É extremamente comum a presença de sequelas graves nas vítimas, conforme apontado na referida cartilha:

Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O *bullying* também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio (DISTRITO FEDERAL, 2010, p. 9)

As vítimas desta forma de violência escolar, segundo Silva (2010) e outros pesquisadores da área, podem sofrer de baixa autoestima e insegurança, tendo inclusive dificuldade para se inserir no mercado de trabalho e para promover os diversos tipos de relacionamento em meio a qualquer grupo de pessoas. Portanto, é evidente que essa violência resulta em gritante lesão à dignidade humana da vítima, configurando hipótese de danos à pessoa, visto que pode haver inclusive cumulação com danos patrimoniais uma vez que a saúde da vítima é diretamente atingida, podendo demandar despesas médicas, pois as vítimas necessitarão de amplo apoio psiquiátrico e/ou psicológico para superação do problema.

Igualmente é alta a taxa de fobia escolar, doença que se caracteriza pelo medo intenso de frequentar a escola, ocasionando repetências por faltas, problemas de aprendizagem e/ou

evasão escolar. Por isso, é comum tais indivíduos solicitarem a transferência de ⁶sua instituição escolar.⁷

O *bullying*, portanto, é gerador de hipótese de grave dano moral. E, no que diz respeito ao dano moral, a questão central não é mais a de saber se ele é ou não indenizável nem a possibilidade de se cumular com o dano material, mas, sim, de definir o seu conceito, ou seja, o que venha a ser o próprio dano moral, bem como a sua extensão e os critérios adotados para sua valoração. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 116).

Tomando por premissa o conceito segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2003), constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade da pessoa humana, que se encontra fundada em quatro substratos: princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, estabelecida a partir do artigo 3º, I, da Constituição Federal, conforme leciona a renomada civilista:

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação vi) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. (BODIN DE MORAES, 2003, p. 85)

Dessa forma, qualquer circunstância que atinge o ser humano em sua condição humana, negando sua qualidade de pessoa, será causadora de dano moral a ser reparado. Nas palavras da autora: “A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação” (BODIN DE MORAES, 2003, p. 188).

A definição acima é adequada, útil e segura, e abarca o dano por *bullying*, uma vez que apenas em situações intensas o suficiente para atingir a dignidade humana em suas bases principiológicas será configurado o dano moral. A lesão a essa situação jurídica subjetiva pode ter origem na ação ou omissão, por culpa ou dolo. Tal mudança de perspectiva favorece a valoração dos critérios pessoais da vítima para se medir a extensão do dano. Ao ter sua

⁶ Apelação. Prestação de serviços escolares. Indenização por Dano Moral e Material. Prática de "bullying". Autora portadora de "Lupus Eritomatoso Sistêmico". Sentença de improcedência afastada. Medidas adotadas pelo estabelecimento de ensino insuficientes. Conhecimento da situação pela escola. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Danos 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 28.960,00. Devolução parcial da taxa de matrícula referente ao ano de transferência. Despesas com material escolar do novo estabelecimento. Nexo de causalidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00306999820048260562 SP 0030699-98.2004.8.26.0562, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 15/12/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014)

dignidade lesionada, serão mais objetivamente apreciáveis os fatores individuais a serem levados em consideração e que devem ser objeto de prova no processo judicial.

CAPÍTULO 2. PELA PREVENÇÃO DO DANO POR *BULLYING*

2.1. Propostas pedagógicas de combate ao *bullying* e análise da legislação brasileira *anti-bullying*

O *bullying* ocorre com muito mais frequência do que se imagina: 1 em cada 10 crianças/adolescentes no mundo são vítimas desta conduta, de acordo com os dados coletados pela pesquisa internacional realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico em 29/04/09. Tais alunos revelaram ter sofrido maus tratos três ou mais vezes durante o mesmo ano (2009), o que, para fins de pesquisa e estudos internacionais, caracteriza o *bullying* (GOMES, Luiz Flavio e MACEDO, Natália, 2011, p.1).

Tanto alunos quanto professores demonstraram perceber a importância de adotar medidas de prevenção antes da lesão à vítima. Na literatura, os programas melhor avaliados para a prevenção da violência escolar, incluindo o *bullying*, envolvem as três populações (professores, alunos e funcionários), com ações e objetivos distintos para cada uma delas (Mihalic et al., 2001; Swearer *et al*, 2011). Os demais alunos, enquanto espectadores, podem ajudar ou reforçar o comportamento dos agressores (*bullies*). Constatou-se que uma minoria defende os pares intimidados e muitos deles são espectadores passivos, que se abstêm das situações de *bullying* ao não tomar partido dos *bullies* nem das vítimas e reforçam, assim, indiretamente, o comportamento dos *bullies*.

O envolvimento no *bullying* como espectador ativo ou passivo também pode afetar a adaptação psicológica do jovem, pois tem sido demonstrado que testemunhar o *bullying* aumenta os níveis de sofrimento da vítima. Visando desenvolver programas brasileiros de intervenção e combate ao *bullying* de forma eficaz, é necessário analisar precisamente as relações provocadoras de maiores riscos de comportamento intimidador.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/96), em seu artigo 3º⁸, dispõe que o ensino será pautado por determinados princípios como o respeito à liberdade e

⁸ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;

tolerância; na sequência o inciso III do art. 32 daquele mesmo diploma legal aponta a formação de atitudes e valores como elemento do desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e o inciso IV expressa a importância do fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social como essenciais à educação básica do cidadão.

De acordo com a Cartilha *Anti-bullying* do MPRJ, o trabalho com o *bullying* não se resume ao tratamento das ocorrências. Pelo contrário, deve-se visar à prevenção como principal atividade, de modo a se exigir práticas contínuas e profissionais de observação do comportamento dos integrantes da comunidade escolar, para fortalecer os aspectos positivos das condutas e difundir habitualmente exemplos de pacificação, dos mais simples aos mais complexos. As atividades culturais, esportivas e multidisciplinares são campos férteis não só à propagação, mas também à concretização de tais valores.

Os comportamentos agressivos são motivados pelo *status* que o agressor adquire perante aos demais colegas ao demonstrar seu poder de intimidação e coerção. Caso as testemunhas que presenciem a violência escolar apresentem apoio às vítimas por meio da denúncia, assistência mútua e solicitação de cooperação de adultos, o agressor teria seu *status* perante o grupo colocado em risco, levando-o a diminuir significativamente a frequência do comportamento de *bullying*. Logo, conclui-se que as testemunhas têm um papel preponderante na redução da vulnerabilidade e vitimização de outros estudantes, sendo peças essenciais para o sucesso de qualquer programa de intervenção adotado. Portanto, é de suma importância ampliar o foco dos programas de combate ao *bullying*, não podendo restringir sua ação à identificação e à modificação do comportamento de agressores e vítimas.

A Cartilha do MPRJ, Rio De Janeiro (2014) traz uma proposta de combate ao *bullying* valendo-se de diversas frentes:

Estratégias Ambientais:

Sinalização: Marcar o ambiente com placas e demais formas de sinalização, bem como divulgar amplamente normas e políticas escolares internas.

Clubes de lanche: Formar de grupos de interesse buscando a socialização das estudantes em seu horário livre com atividades focadas na cooperação entre os alunos, de modo a promover a inclusão de todos os escolares.

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Atividades escolares: Promover inúmeros eventos de conscientização como palestras, cursos e interatividade no seio escolar, de modo a se promover uma abordagem preventiva pedagógica acerca do *bullying*.

Estratégias Curriculares:

a) Literatura: Promoção do debate acerca da violência escolares mediante a leitura de leis, livros ou filmes relacionados a temática, de modo a contribuir para a formação dos estudantes enquanto cidadãos de modo a fomentar uma cultura pautada no respeito mútuo.

b) Atividades ao ar livre: Promoção da integração e a socialização dos estudantes mediante atividades externas como a prática esportiva e atividades guiadas pelos professores.

c) Currículo voltado para prevenção: Utilização de um programa de prevenção com lições práticas de resolução de problemas, administração emocional, controle de impulsos e empatia entre outras habilidades para uma convivência pacífica. Atividades positivas e interativas, trabalhando os problemas antes que aconteçam.

Estratégias interpessoais

a) Envolver os professores e funcionários: É necessário que as práticas sejam claras a todos os funcionários e que, independente da função, eles sejam capazes de realizar uma mediação de conflito no exato momento em que percebam algum problema entre os estudantes.

b) Envolver a família e os estudantes: A criação de um comitê *antibullying* é altamente recomendada. A educação dos pais é necessária para que eles possam oferecer aos estudantes um suporte emocional adequado e continuem em casa a perpetuação da cultura de paz e respeito adotada pela escola.

De acordo com o médico Aramis A. Lopes Neto (2005), os relacionamentos interpessoais positivos e o desenvolvimento acadêmico estão diretamente relacionados. Os estudantes que perceberem esta relação terão maiores possibilidades de alcançar níveis adequados em seu desempenho escolar. Portanto, o bom relacionamento no ambiente escolar e familiar é fundamental para o desenvolvimento da saúde das crianças e adolescentes, aprimorando suas habilidades sociais e fortalecendo a capacidade de reação diante de situações de tensão. Outrossim, é notório em nossa literatura de psicologia e pedagogia que a maioria dos agressores tem um perfil de um lar desestruturado.

A incidência do *bullying* está diretamente ligada à deficiência na aprendizagem de habilidades essenciais relacionadas com a prevenção à violência. A promoção destas habilidades deve ser o ponto de partida para implantação de um programa permanente de prevenção ao *bullying*.

O Programa de Prevenção de *Bullying* de Olweus (Olweus *Bullying* Prevention Program – OBPP), criado por Dan Olweus na década de 80, atua em uma perspectiva global de prevenção com o objetivo de envolver toda a comunidade escolar e comunitária buscando a redução de problemas ligados à violência escolar, de modo a fomentar um relacionamento sadio entre os alunos. Tal programa é marcado por promover sua abordagem em diferentes áreas de atuação: a escola, a sala de aula, o indivíduo e a comunidade (Olweus & Limber, 2010; Limber, 2011). As constantes avaliações sistemáticas do OBPP levadas a cabo por

Olweus (2004) e Limber & Mihalic (1999) evidenciaram reduções satisfatórias na vitimização e melhora no clima da sala de aula e relacionamento entre alunos.

Colocam-se diferentes classificações dos modelos de intervenção: modelo moralista, modelo legalista ou punitivo e modelo ecológico ou humanista. O modelo moralista tem como foco de atuação quem exerce a agressão e visa levar o agressor a refletir acerca dos aspectos morais de sua conduta, ignorando a vítima e as testemunhas. O segundo modelo, denominado legalista ou punitivo, está pautado em sanções ou castigos. É mais amplo que o anterior, e se caracteriza por aplicar a lei sobre aqueles que rompem algum preceito do regulamento do regime interno ou código disciplinar. As sanções atribuídas são mais incisivas e podem ser: permanecer na escola além do tempo das aulas, perder o direito ao intervalo (recreio), multas, expulsões, processos judiciais e em alguns casos extremos até o internamento em centro especializado. Também é um modelo que situa o problema no agressor e tem outra grande limitação que é a dependência do olhar de um maior, já que é sabido que o *bullying* ocorre geralmente no momento em que a vítima está sem a proteção de um adulto, sendo muitas das vezes difícil constatá-lo.

O terceiro modelo é denominado ecológico ou humanista, e tem como exemplo o modelo proposto por Olweus. Tal espécie convoca a todos os envolvidos: agressor, vítima, testemunhas, pais, professores e outros profissionais da escola. Seu foco está nos sentimentos das pessoas. Busca-se além de identificar os culpados, promover o engajamento de todos os envolvidos direta ou indiretamente. A principal vantagem de tal modelo é o planejamento cooperativo, compartilhado, de modo a promover a valorização à capacidade empática – ao fazer com que o indivíduo se coloque no lugar do outro. No entanto, pode-se enfrentar dificuldades quando o agressor não se dispõe a colaborar ou as famílias das vítimas não participam ativamente, reconhecendo sua dor ao ser violentada.

Os fenômenos complexos como o *bullying* demandam intervenções também amplas e múltiplas. Conforme Berger (2007), elaborar propostas de intervenção não é tarefa fácil, dado os componentes cultural e social implicados no fenômeno do *bullying*. No entanto, algumas características são conhecidas na literatura e podem tornar-se a base dos programas de intervenção. Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que o *bullying* é um fenômeno social e faz parte de uma determinada cultura que reflete os aspectos do meio onde ocorre.

Segundo Serrate (2009), deve-se analisar tal contexto mediante observação empírica e coleta de dados, levando-se em conta a realidade de cada escola em suas particularidades, de modo a definir as melhores formas de abordagem do problema. Ademais, conforme bem pontuado por Olweus (1993) todo programa de prevenção do *bullying* deve ter por base o

envolvimento de toda a comunidade educativa que é constituída por alunos, professores, funcionários, pais e outros elementos da comunidade local.

Logo, é de suma importância a implementação desses programas de combate ao *bullying*, vez que tal conduta pode gerar consequências catastróficas. Em 2009, dois garotos de 11 anos, estudantes dos Estados de Massachusetts e Geórgia, também nos EUA, suicidaram-se por motivos relacionados ao *bullying* em um intervalo aproximado de duas semanas. Importa notar que os Estados em questão possuíam leis *anti-bullying* e aplicavam programas de prevenção nas escolas envolvidas. No Brasil, pode-se exemplificar com o massacre em Realengo⁹, onde Wellington Menezes de Oliveira teria sido vítima de *bullying* nos anos em que estudou na escola municipal Tasso da Silveira – a mesma a que voltou, em 7 de abril de 2011, para abrir fogo contra os alunos, matando 12 deles. Ex-colegas de classe do atirador disseram ao jornal *O Globo* que o criminoso sempre apresentou distúrbios de comportamento e sofria constantes intimidações de alunos da sua turma.

Outra abordagem mais incisiva é a sanção disciplinar, podendo-se inclusive enquadrar a conduta como ato infracional. Este se distingue da infração disciplinar justamente porque a prática daquele se equipara ao crime ou à contravenção penal (art. 103, ECA)¹⁰, como previsto no Código Penal ou nas leis penais esparsas, enquanto a caracterização da infração depende unicamente das normas e diretrizes fixadas pelo regimento escolar.

Salienta-se que, no cotidiano escolar, duas atitudes diametralmente opostas têm sido adotadas em relação às situações que se enquadram no fenômeno descrito como *bullying*. Por um lado, observa-se excessiva permissividade por parte de professores e dirigentes das escolas, os quais tendem a tratar tais atos de violência como corriqueiros e sem maior importância, próprios da infância. Por outro lado, há também atitudes de extremo rigor quando se aciona a delegacia de polícia para se buscar a punição ao lavrar-se o boletim de ocorrência para atos que poderiam ser resolvidos tão-somente no âmbito escolar.

Por fim, conclui-se que a inibição ao *Bullying* deve obrigatoriamente passar por todos os envolvidos direta e indiretamente com tal prática violenta. A chave para um programa *anti-bullying* é encorajar as vítimas e as testemunhas de comportamento de *bullying* a repararem os incidentes a que foram sujeitos ou que testemunharam. Contudo, há frequentemente uma pressão social entre amigos contra fazer queixa (O'Moore 2004). SHORE (2006) complementa tal visão no que se refere ao papel da comunidade escolar:

⁹ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/atirador-de-realengo-sofria-bullying-no-colegio-diz-ex-colega/>

¹⁰ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Os membros da comunidade escolar têm de deixar passar uma mensagem diferente, tem de ser vigilantes contra o *bullying* e responder sério e ativamente quando este é detectado. Os alunos necessitam de ter regras definidas a ter a certeza que, os adultos estão encarregues deles. *bullying* é um problema que a escola tem de confrontar, não só para proteger as vítimas, mas também para passar a mensagem que o *bullying* não pode ser tolerado, e fazer com que os alunos se sintam seguros.

No Brasil foram instituídos diversos programas anti-*bullying* através de leis. A lei 13185/15 institui o programa de combate ao *bullying* em todo território nacional, em modelo semelhante aos supracitados e traz, em seu art. 2º, a conceituação de *bullying* como hipótese de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação entre outras práticas. Por sua vez, o artigo 4º traz em sua redação todos os objetivos pretendidos com a instituição de tal programa de combate ao *bullying* em todo território nacional, como a prevenção e o combate ao *bullying*, a capacitação de professores e equipes pedagógicas e a conscientização da sociedade. Além disso, é possível se constatar uma abundância de normas municipais e estaduais de prevenção ao *bullying*.¹¹

2.2. A responsabilidade civil preventiva e seus instrumentos

2.2.1. A responsabilidade civil preventiva e seus instrumentos de direito material

O direito não ampara àquele que causa um dano a outrem. Ao contrário, faz surgir a obrigação no sentido jurídico, de retornar a vítima a uma situação correlata próxima ao estado anterior à ocorrência do dano suportado, de tal forma que o autor do dano responda pelo resultado de sua conduta. É neste sentido que a obrigação de reparar o dano causado é uma sanção decorrente da prática do ato ilícito civil. Em função da aplicação da sanção, a doutrina também reconhece na prevenção a melhor estratégia de desestímulo à prática reiterada de atos ilícitos capazes de causar danos, seja pelo próprio autor, seja por outras pessoas (FERREIRA, 2012).

¹¹ Em diversos municípios brasileiros há também ampla legislação visando a instituição de programas anti-*bullying*, do que são exemplos: A LEI Nº 10.213, de 29 de junho de 2011 do município de Belo Horizonte; A LEI Nº 6500 de 24 de maio de 2011 do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM; LEI Nº 3.887 DE 6 DE MAIO DE 2010, lei estadual do mato grosso do sul; DECRETO Nº 10.576, de 20 de julho de 2011 do município de Osasco; LEI Nº 10.534, de 02/05/2011 de conscientização do cyberbullying em ponta grossa; LEI Nº 10.866, de 26 de março de 2010 de Porto Alegre; LEI Nº 17.621/2010 – RECIFE; LEI Nº 5089 DE 6 DE outubro 2009 do Município Do Rio De Janeiro.

Segundo Rogério Donini (2009), ao se estabelecer o direito de ação, consagrado no art. 5º, XXXV¹², da Constituição Federal, também se promove a prevenção de danos, ao se estipular que eventual ameaça a direito legitimamente protegido será submetida a análise do Poder Judiciário. Logo, inclusive outras normas (as infraconstitucionais) devem também expressar a prevenção, além da reparação como objetivo da responsabilidade civil. Na legislação pátria no que tange ao direito do consumidor, há disposição expressa quanto à prevenção de danos, consoante se verifica do art. 6º, VI ¹³do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente ¹⁴também contém previsão expressa ao buscar prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos ali tutelados da criança e do adolescente. No Código Civil, temos como exemplo de fomento à

¹² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

¹³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

¹⁴ Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

prevenção os artigos 12 e parágrafo único do artigo 927, conforme determinou o enunciado 446 produzido na V Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal.¹⁵

Conforme Marinoni (2010), o sistema processual brasileiro ostenta três tipos diferentes de tutela, estreitamente relacionadas à responsabilização civil: a tutela inibitória (evitar atos contrários ao direito), a tutela para a reparação do dano e a tutela de remoção do ilícito, buscando a remoção de atos contrário ao direito. De acordo com o processualista, o dano e a ilicitude não se confundem; mas, quando se coíbe a concretização de ato contrário ao direito, evita-se o potencial dano, de modo a se exercer a função preventiva da responsabilidade civil.

Nesse sentido, Anderson Schreiber (2015) aponta que:

O estágio atual a responsabilidade civil pode justamente ser descrito como um momento de erosão de filtros tradicionais da reparação, isto é, da relativa perda de importância da prova da culpa e da prova do nexo causal como obstáculos ao ressarcimento dos danos na dinâmica das ações de ressarcimento.

Pode-se afirmar que a prevenção se concretiza em um cenário no qual os danos são inerentes a riscos comprovados quando sua existência já foi comprovada ou é conhecida de modo empírico, a ponto de ser possível em algumas ocasiões estimar-se a frequência com que este ocorre. Segundo Goveia Venturi, a reparação é função essencial do direito da responsabilidade civil em razão do modo de construção do sistema (pautado no binômio dano/reparação) e demanda inicialmente a exigência de se reagir diante de um dano que afete a esfera individual e patrimonial das pessoas. Já a função compensatória busca a promoção de alguma satisfação de modo a contrabalançar o mal anteriormente causado uma vez que este não pode ser apagado (VENTURI, 2012, p.71).

São evidentes a possibilidade e a necessidade da coexistência entre duas técnicas distintas de responsabilidade civil, ambas em torno da noção central do dano. Sendo a primeira a tradicional técnica reparatória, voltada à mais perfeita e integral indenização dos danos já infligidos às vítimas, e, a segunda, uma técnica preventiva. Deve-se almejar a promoção da reparação integral do dano e da ampla proteção conferida pelo ordenamento constitucional à pessoa humana. Mas esta proteção não necessariamente pode ocorrer sempre pela via reparatória, pós-lesão, assumindo cada vez mais relevância e operabilidade a responsabilidade civil com uma função eminentemente preventiva. (VENTURI, 2012, p. 84).

¹⁵ Enunciado 446 da VI Jornada de Direito Civil do CJF: “Art.927.A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art.927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.”

A constitucionalização do direito civil implica a revisão de seus postulados de modo a se densificar a repersonalização e a despatrimonialização, tão valiosos à proteção da dignidade da pessoa humana, como demonstra Thais Venturi (2012, p. 94):

A afirmação de que a responsabilidade civil se funda na proteção dos direitos assume vital importância, como parece claro, na sustentação da prevenção como objetivo primeiro ou preferencial do instituto, que conseguira cumprir concreta e integralmente sua própria função social na medida em que se revele eficiente em evitar ou dissuadir a ocorrência do ilícito dos danos que possam deste eventualmente decorrer.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi solidificada uma gama de garantias fundamentais com o objetivo de atribuir o dever de prevenção de danos e contenção dos riscos criados ao Poder Público e à sociedade, de modo a se coibir a violação aos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos fundamentais se consagraram em meio a outros pelo seu caráter extrapatrimonial e pelo fato de não comportarem uma reparação suficiente, de modo que não é satisfatória tão-somente a atribuição de um dever correlato de reparação ao dano causado (VENTURI, 2012, p. 96-97).

A prevenção de danos injustos aos direitos fundamentais consagrados passa a ser, junto ao ressarcimento dos danos causados, o núcleo estruturante da responsabilização civil nos moldes atuais. Logo, segundo Venturi (2012), deve-se regular as condutas humanas lesivas mediante técnicas inibitórias de modo a se coibir danos graves e irreparáveis, uma vez que não é possível a restituição ao estado anterior já que não há como reparar o irreparável. Então, deve-se conjugar precipuamente as duas funções norteadoras da responsabilidade civil: a preventiva e a reparadora. Nessa linha, busca-se além do tradicional objetivo de restauração ao equilíbrio social rompido em função do dano ocasionado pela conduta antijurídica, também a inibição da quebra do supracitado equilíbrio, na medida em que uma função inerente à responsabilidade civil estará assegurando a integridade física, moral e econômica dos cidadãos individualmente e da sociedade inteira (VENTURI, 2012, p. 99).

Como os danos à pessoa podem ser caracterizados como impassíveis de adequada recomposição *in natura*, muito menos pecuniária, “parece claro que a única proteção que se lhes pode proporcionar satisfatoriamente é a preventiva, o que implica a imprescindibilidade de reestruturação do sistema de responsabilidade civil” (VENTURI, 2012, p.107).

A responsabilidade civil deve-se pautar não apenas no regramento do comportamento humano (comissivo ou omissivo) visando à garantia do ressarcimento dos danos indevidamente causados a outrem, mas, antes e paralelamente a isso, também no modo de impedi-los, da melhor forma possível. A incompreensão ou mesmo a rejeição da concepção de uma responsabilidade civil fundada na prevenção em grande parte decorre da histórica e

indevida confusão dos conceitos relativos à ilicitude, à culpabilidade, ao dano, à indenização e, conseqüentemente, à própria responsabilidade civil. “Isso foi percebido pela doutrina, tanto civilista como processualista, ao voltar seus olhos para o combate à ilicitude puramente considerada, por via da chamada tutela inibitória” (Venturi, 2012), a compreendida como técnica preventiva voltada contra a prática, permanência ou reiteração da ilicitude, de modo a se antecipar o dano concreto.

A autora defende que a prevenção atue como um novo paradigma norteador, buscando-se adaptar legislativa e judicialmente sua aplicação de modo a dar respostas mais eficazes à atual sociedade marcada pela difusão dos riscos. Tal perspectiva é levada em consideração pela responsabilidade preventiva, quando há a prática de ato contrário ao direito ou pelo menos quando sua concretização é iminente, de modo a se coibir a violação ou a continuidade da violação dos direitos. Esta é a ideia primeira da tutela inibitória, ou seja, a tutela com a finalidade de ir contra a prática, a manutenção ou reiteração da ilicitude, a ser implementada pela responsabilidade civil preventiva. Segundo Venturi (2002):

A internalização dos princípios da precaução e da prevenção no âmbito da responsabilidade civil, portanto, longe de suscitar uma renovada espécie de responsabilidade civil subjetiva fundada na culpa presumida, em verdade viabiliza, por via de uma imputação objetiva fundada seja no risco abstrato, seja no risco concreto, um redimensionamento do Direito de responsabilidade.

Evidentemente, contudo, que a internalização da da prevenção no direito da responsabilidade civil não atua sem algumas barreiras. Muitas vezes, a viabilidade e os limites da aplicação de referidos princípios instituidores da prevenção na responsabilidade civil deverão ser ponderados em virtude de possíveis colisões com outros princípios igualmente juridicamente tutelados. Tanto ou mais difícil quanto justificar a refundamentação da responsabilidade civil com vistas à prevenção da ilicitude e da produção de eventuais danos, de fato, é apontar os meios pelos quais um tal redimensionamento do direito da responsabilidade poderia atuar, na medida em que supõe uma diversidade de compreensões técnicas a respeito dos diversos pressupostos de implementação do instituto.

A tutela inibitória deve ser vista como forma preventiva de proteção dos direitos, revelando-se inerente também ao Direito Civil. Concebeu-se assim a teoria da tutela inibitória, considerada resposta do processo aos reclamos de proteção preventiva do direito material, “na medida em que não se fundamenta na perspectiva repressiva dos danos eventualmente derivados de comportamentos antijurídicos e culposos, mas, antes, objetiva atacar precisamente a ilicitude” (Venturi, 2012, p. 273). Contudo, resta examinar em que medida a tutela inibitória deve ser compreendida como inerente ao próprio direito material e, portanto, merece ser objeto de tratamento normativo próprio no âmbito do referido campo

substancial. Apesar de a tutela inibitória ter sido desenvolvida e fundamentalmente tratada pela doutrina processual, a pretensão à tutela inibitória deve ser compreendida como inerente ao próprio direito subjetivo. A partir do momento em que o ordenamento passa a tutelar determinados direitos ou interesses, a prevenção contra sua violação nasce, a toda evidência, natural e conjuntamente (VENTURI, 2012, p. 281).

Por outro lado, a sanção constitui cerne de qualquer sistema jurídico, esteja ele fundado em um ordenamento protetivo-repressivo ou em um ordenamento promocional. A concepção de sanção vai além da clássica aceção de repressão, sendo meio para assegurar o cumprimento das regras jurídicas através de medidas que podem ser preventivas, repressivas ou premiais.

A partir disso, é possível concluir que a sanção nem sempre deve ser considerada como um mecanismo de ação posterior visando repreender as condutas vedadas, podendo, muitas vezes, incidir *ex ante* preventivamente. As sanções preventivas se distinguem por se realizarem antes que se desenvolva a conduta do sujeito sancionado, não sendo a transgressão seu pressuposto de incidência. Ao contrário, voltam-se à prevenção do ilícito, evitando a sua violação.

Já as sanções sucessivas seriam aquelas aplicadas depois de ocorrida a conduta, sem conformidade com a norma. Podem se classificar em reparatórias, com objetivo de eliminar ou atenuar a transgressão e sanções retributivas, que visam retribuir, a conduta do agente. A sanção reparatória não pode ser acatada, isoladamente, como uma estrutura satisfatória para incutir socialmente uma mentalidade de não violação dos direitos. Se tal comprovação já se revela apropriada quando se avalia a reparação de danos concretamente já provocados, com muito maior motivo a ineficácia da reparação deve ser estudada quando se trata de investigar a implementação de um sistema de responsabilidade civil preventiva, balizado nos princípios da prevenção e da precaução, objetivando a não transgressão dos direitos essenciais. No caso do *bullying*, importa efetivamente o princípio da prevenção.

Trata-se de estabelecer direções que influenciem a conduta dos indivíduos, seja por meio de uma sanção positiva, seja pela atuação de meios coercitivos, seja por meio de punições com caráter exemplar. No entanto, diante do surgimento das novas e agravadas espécies de danos (hoje interpretados em uma dimensão global), diante da insuficiência da atividade regulatória estatal e do compromisso do direito privado com a afirmação dos direitos fundamentais, parece cada vez mais evidente a insuficiência da responsabilidade civil repressiva e de seu modelo sancionatório reparatório, imprestável para viabilizar uma tutela

preventiva contra a violação dos direitos, papel atualmente atrelado ao que se chama de “novo direito da responsabilidade civil preventiva”.(VENTURI,2012,p.289)

Nesse sentido, ainda que o dano sempre tenha constituído, no decorrer dos anos, objeto absolutamente central do regime jurídico da Responsabilidade Civil, a preocupação com a mera repressão por via de novas ferramentas curativas não é mais o bastante, frente às novas realidades sociais, econômicas, políticas e técnicas cada vez mais voláteis, a exigir do Direito respostas dinâmicas e condizentes com os anseios constitucionais dos Estados Sociais, referentemente à intangibilidade dos direitos fundamentais. Nos exatos termos de Venturi (2012): “Se assim é, tão só a repressão à violação dos direitos e à consequente produção de danos, por melhor que seja atuada, não pode evidentemente representar razoável resposta do sistema de justiça.”

Conforme Venturi (2012) muito mais do que isso, trata-se de apontar meios pelos quais a responsabilidade civil pode vir a ser repensada, com a meta de abarcar não apenas suas tradicionais e restritas funções de regulação de relações interprivadas, mas, igualmente, com suas funções sociais. A partir da chamada “responsabilidade civil preventiva”, comprometida com a proteção da totalidade dos direitos e com uma possível contenção da criação de danos sociais ou individuais graves e irreversíveis, o instituto hodiernamente deve ser compreendido sob diferentes prismas:

i) a tradicional responsabilidade repressiva, voltada à análise do passado e preocupada em viabilizar a melhor proteção possível às vítimas, intentando a reconstituição *in natura*, a restituição em espécie ou em pecúnia dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais por elas suportados; e ii) a responsabilidade preventiva, voltada para o futuro e preocupada com a não violação de direitos essenciais e de respectivos danos, impossível de se converter em patrimônio; somente suportando a defesa via tutela inibitória. (VENTURI, 2012, p.338)

Assim, defende-se o uso e a criação de mecanismos inibitórios materiais que, ao lado da tutela processual, podem construir adequadamente dita responsabilidade civil preventiva. Muito embora a doutrina da tutela inibitória tenha sido criada e difundida pelos processualistas, isso não veda sua aplicação ao direito material. Nesse diapasão, a tutela inibitória material pode ser compreendida como a pura proteção gerada pelo direito material contra violação e a fim de se promover a integralidade dos direitos subjetivos, dentro de seus limites, independentemente de atuação jurisdicional (VENTURI,2012,p.284).A responsabilidade civil preventiva deve emergir como paradigma de modo a justificar de forma moderna o direito da responsabilidade, aliando os antigos pressupostos clássicos e assumindo o compromisso de fornecer a tutela mais adequada e eficaz para uma sociedade imersa em riscos devastadores e irreparáveis e que não deseja e nem se conforma em ser tutelada apenas na medida de sua vitimização.

Portanto, deve-se enxergar como tais técnicas podem auxiliar a obtenção da desejada tutela inibitória (contra a violação dos direitos), tanto por meio de previsão normativa (tutela inibitória material) quanto por meio da tutela jurisdicional preventiva (tutela inibitória processual), quando necessária.

2.2.2 A responsabilidade civil preventiva e seus instrumentos processuais

Pode-se empregar também no combate ao *bullying* a tutela inibitória processual que tem como núcleo de atuação a ação inibitória fundada no próprio direito material a ser tutelado, no caso em tela, a integridade psicofísica da vítima e sua proteção enquanto pessoa humana. Para tanto, conforme Luiz Guilherme Marinoni, deve-se valer de uma ação de conhecimento de caráter preventivo. O autor defende que tal medida visa proteger as normas que proclamam direitos, ou visam proteger bens fundamentais, protegendo seu significado prático, com o objetivo de evitar que tais normas sejam violadas a qualquer instante, de modo a ser uma alternativa ao ressarcimento do dano (MARINONI, 2003, p. 2).

Tal pensamento é assim apresentado pelo renomado processualista: “Como o direito material depende - quando pensado na perspectiva da efetividade - do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material” (MARINONI, 2003, p. 3).

O autor apresenta como principal exemplo de aplicação da tutela inibitória processual nesses moldes a ofensa à honra, bem jurídico também lesado na prática do *bullying*. Igualmente, tal autor expõe o direito fundamental à plena tutela jurisdicional, atribuindo também o status de direito fundamental à tutela preventiva dos danos, de tal¹⁶ modo a se atribuir ao legislador o dever de elaborar técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva e ao magistrado interpretar as normas processuais vigentes e delas retirar instrumentos processuais realmente viáveis à concessão de uma tutela preventiva (MARINONI, 2003, p. 3). Outro benefício da ação de conhecimento com função inibitória é o fato desta não requerer nem mesmo a probabilidade do dano, sendo necessária apenas a simples probabilidade de prática do ato ilícito¹⁷ (MARINONI, 2003, p. 4).

¹⁶ Nesse sentido, CPC/15:” Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

¹⁷ Nesse sentido, CPC/15: “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

No caso em tela, ao se conjugar o pensamento do autor com a obrigação da emissão de relatórios acerca da violência escolar nos termos da lei 13185/15¹⁸, pode-se empregar a ação inibitória para instituir a obrigação da escola de atuar mais incisivamente na coibição à violência escolar promovendo a ação pautada nesta obrigação de fazer. Nesse sentido, assim aponta o expoente na temática inibitória processual:

Na verdade, com a evolução da sociedade, cada vez mais surgiram direitos dependentes de algo que deveria ser feito, não mais bastando a simples abstenção (ou não -violação). Ou seja, o próprio direito material passou a depender de ações positivas. Essas últimas passaram a ser imprescindíveis para a prevenção dos direitos. Isso significa que a prevenção deixou de se contentar apenas com a abstenção, passando a exigir um fazer. Nessa perspectiva, ficou fácil perceber que o ilícito poderia ser, além de comissivo, também omissivo. (MARINONI, 2003, p.8).

Segundo o renomado professor, caso alguém tenha um dever legal de fazer (efetuar uma conduta positiva) para que um direito tutelado não seja violado, o ato de não fazer implica consequentemente em ato contrário ao direito, de modo a se estar diante de um ilícito omissivo.

A atuação da tutela inibitória pode ser usada para impor um fazer quando a violação a norma já foi concretizada, mas mais potente será sua ação nos casos em que se teme uma violação iminente, a repetição ou a intensificação da violação (MARINONI, 2003, p.10). Ao se distinguir claramente o ato contrário ao direito (ilícito) e fato danoso, é possível vislumbrar que a simples violação de um dever pode abrir ensejo à concretização de danos, na medida em que a omissão ilícita caminha no tempo. Como em tais casos o direito civil, para evitar o dano, emite comando proibitivo de uma certa conduta, é cristalino o fato de que sua violação deve possibilitar uma ação processual a ela ajustada. Em tal caso, a modalidade de ação inibitória é a de remoção do ilícito, vez que o direito material só pode ser novamente reavivado mediante a remoção do ilícito (MARINONI, 2003, p.15).

No que tange ao ressarcimento pela conduta antijurídica, o processualista também se posiciona de maneira semelhante à doutrina civilista, de modo a prezar por uma atuação além do restabelecimento da situação anterior à do ilícito praticado, devendo focar também a integral eliminação da possibilidade de o dano continuar ocorrendo. Porém, no caso de mero ilícito (ou seja, um ilícito no qual o dano ainda não se consumou), a técnica processual adequada seria a eliminação da fonte do eventual dano. (MARINONI, 2003, p. 17).

O citado autor apresenta, enfim, a ideia da promoção de ações processuais destinadas apenas a dar concretude às normas, seja evitando (ação inibitória negativa) ou impondo (ação

¹⁸ “Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).”

inibitória positiva) condutas, seja eliminando o ato que, embora proibido, foi praticado (ação de remoção do ilícito). Em casos de emprego da tutela inibitória visando evitar um fazer, a melhor técnica processual seria o uso da multa como medida destinada a convencer o demandado a não praticar o ato temido, podendo-se também, se necessário, utilizar medidas executivas para impedir a prática do ato ilícito (MARINONI, 2003, p. 33).

Nesse sentido, em caso de falha no dever legal atribuído pela lei 13185/15 às instituições de ensino no diagnóstico e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*), poderão ser aplicadas medidas de apoio como as *astreintes* (multa cominatória periódica coercitiva indireta, de natureza tipicamente inibitória), entre outras determinadas pelo magistrado ao analisar o caso concreto em sua especificidade.

2.3 O Papel dos Órgãos Públicos no combate ao *bullying*

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 131¹⁹ que é função primeira do Conselho Tutelar (órgão permanente, autônomo e não- jurisdicional) zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente protegidos em lei. Tal órgão é composto por representantes da comunidade, e tem sua atuação no âmbito administrativo vinculada ao Poder Público Municipal. Compete a tal órgão assegurar os direitos da criança e adolescente de modo a atuar antes de encaminhar os problemas enfrentados para o representante do Ministério Público. Buscando-se a atuação de tal conselho da melhor maneira possível, o ECA em seus artigos 132²⁰ e 136²¹ outorgou a tal órgão uma série de atribuições.

No que se refere à prevenção da violência escolar, pode-se valer de uma série de medidas previstas no supracitado diploma normativo. O artigo 136 do ECA em seu inciso I imputa ao Conselho Tutelar o atendimento a toda população infanto-juvenil, nos casos previstos nos artigos 96²² e 105²³ da mesma lei, mediante a aplicação das medidas protetivas

¹⁹Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

²⁰ Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

²¹ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

²² Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

arroladas no art. 101²⁴, nos incisos I a VII da referida lei 8069/90. As medidas ali previstas, o encaminhamento aos pais mediante termos de responsabilidade previstos no artigo 101, inciso I, do ECA e a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário previstos no inciso II deste mesmo artigo vêm se apresentando como medidas eficazes no combate ao *bullying*. (TAVARES, 2008, p. 398). O artigo 136 em seu inciso II apresenta como medida aplicável o aconselhamento dos pais ou responsável, aplicando-se simultaneamente as medidas previstas nos incisos I a VII do artigo 129²⁵ do ECA. Ademais, também é permitido ao Conselho Tutelar a execução de suas decisões nos termos do artigo 136, III, podendo valer-se de serviços públicos na área para providenciar a execução das medidas aplicáveis. Por fim, pode-se atuar também através de expedição de notificações no intuito de convocar pessoas para reunião em sua sede visando apurar fato ou ato possível de gerar consequências na ordem jurídica (TAVARES, 2008, p. 401).

Já no que diz respeito à atuação do Ministério Público no combate ao *bullying*, cumpre ressaltar que lhe foi atribuído o papel de defesa da ordem democrática, da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis conforme art. 127²⁶ da Constituição da República. Além disso, há também previsão no art. 227 da Carta Magna, bem como no artigo 201 do ECA²⁷, que confere ao Ministério Público uma série de prerrogativas na proteção da criança e do adolescente.

Ao se constatar a presença de violência no seio escolar, o Ministério Público poderá promover diversas medidas legais em sua abordagem no combate ao *bullying*, podendo inclusive instaurar os procedimentos de sindicância consagrados nos incisos VI e VII do art.

23 Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101

²⁴ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; Ver tópico (1243 documentos)

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; (...)

²⁵ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

²⁶ Constituição Federal: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(....)" § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação."

²⁷ Nos termos do Art. 201 do ECA Compete ao Ministério Público acompanhar as infrações atribuídas aos adolescentes (inciso II), promover inquérito civil e ação civil pública para proteção dos direitos previstos no ECA (inciso V), promover procedimentos administrativos(inciso VI), instaurar sindicâncias e diligências investigativas (inciso VII), atuar extrajudicial e judicialmente na proteção da criança e do adolescente (inciso VII a XII).

201 do ECA, diante desta hipótese de violação aos direitos da criança e do adolescente. A investigação de tal infração poderá ser promovida por órgãos de apoio à atuação do *Parquet* a fim de se apurar os fatos, podendo-se valer para tanto do apoio de outros agentes (como por exemplo, psicólogos e assistentes sociais). Tal medida é de suma importância, vez que possibilita a solução do problema na origem, com o objetivo de evitar consequências mais gravosas aos envolvidos nessa prática de violência sistemática na escola. Essa atuação administrativa do representante do Ministério Público, encaminhando o problema a outros órgãos públicos, é mais rápida, evitando-se a proliferação de processos na Vara da Infância e Juventude (BORDALLO, 2008, p. 424).

Outra medida cabível seria o uso da atribuição consagrada no inciso VII, ao se promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais a fim de zelar pela proteção de garantias e direitos atribuídos à criança e ao adolescente. Uma outra abordagem seria o fato do representante do *Parquet* emitir recomendação formal à escola no intuito de promover a cessação da conduta lesiva nesse sentido, inclusive pode-se levar em consideração a aplicação do termo de ajustamento de conduta (TAC).

Conforme Carvalho Filho, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser assim conceituado:

é ato jurídico pelo qual uma pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 4)

Para muitos estudiosos o termo de ajustamento de conduta seria expressão máxima da função extrajudicial do Ministério Público no que tange a proteção da criança e do adolescente. O artigo 211 da lei 8069/90 (ECA) prevê a possibilidade de realização do termo de ajustamento de conduta na promoção da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Segundo Patrícia Andrade, em texto produzido para a EMERJ acerca da incidência do TAC no âmbito da proteção da criança e do adolescente, o legislador inovou ao trazer para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de que os órgãos públicos tomassem dos interessados compromissos de ajustamento de suas condutas às exigências previstas em lei (ANDRADE, 2009, p. 15).

Tal previsão legal possibilita grande proteção dos interesses dos jovens. Em suma, quando chegar ao conhecimento do promotor a presença do *bullying*, deve-se empregar quaisquer das ações arroladas no art. 201 do ECA – especialmente as previstas nos incisos II, V e VI, VI, VIII, e se necessário medidas mais incisivas como as consubstanciadas nos incisos IX e X a XII deste mesmo artigo.

2.4 A compensação não pecuniária como meio eficaz de responsabilização civil do agressor (*bullie*)

Com o movimento de despatrimonialização do dano, medidas tais como a tutela inibitória, a retratação pública e privada²⁸, a veiculação na mídia de decisão condenatória e outros meios não pecuniários mostram-se de maior efetividade na satisfação da vítima em casos de dano à pessoa. A retração perante a sociedade possui relevância no que tange à reparação de dano à honra de modo a promover a reconstrução da reputação do ofendido na sociedade. Tal medida configura-se como instrumento ativo para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere (SCHREIBER, 2011, p. 337).

Tem-se por exemplo o caso do empregado que sofreu assédio moral em ambiente laboral, chamado de *mobbing*, o que pode dar azo²⁹ à da publicação da sentença que fixou a publicação de desculpas no próprio mural dentro do ambiente laboral, o que será mais efetivo do³⁰ do que o pagamento quase secreto e realizado em uma sala de audiência. Porém, é

²⁸ Comprova tal assertiva do enunciado 589 da VI Jornada de Direito Civil do CJF: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.”

²⁹ A jurisprudência trabalhista tem se posicionado neste sentido: “ASSÉDIO MORAL. Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc., (...)causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão(...). A repercussão do assédio moral na saúde da vítima é, invariavelmente, estresse, ansiedade, depressão e distúrbios psicossomáticos, podendo redundar até em desequilíbrios psíquicos. Do terror psicológico decorre o dano moral e sobeja a obrigação de indenizar nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e artigos 186 e 927 do Código Civil.”

(TRT-10 - RO: 583200501510006 DF 00583-2005-015-10-00-6, Relator: Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2006)

O supracitado desembargador assim posiciona em seu voto: “No esforço de respaldar a condenação em critérios os mais objetivos possíveis, destaco os parâmetros mencionados por Maria Aparecida Alkimin, em seu livro *Assédio Moral na Relação de Emprego* (1ª ed. 2005, 2ª tiragem 2006, Juruá Editora, p. 120/121): a) intensidade da dor sofrida pela vítima; b) gravidade e natureza da lesão; c) a intensidade do dolo e o grau de culpa, bem como a condição econômica do agente causador do dano; d) a possibilidade de retratação; (...) Entendo que a indenização por danos morais tem função reparadora/compensatória, visando o ressarcimento pelos prejuízos sofridos; função punitiva; bem como função pedagógica, visando coibir que o procedimento socialmente e legalmente reprovável venha a se repetir.”

³⁰ PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional é fato de extrema gravidade no curso processual. No caso, analisadas cuidadosamente a sentença vergastada e a decisão integrativa proferida nos embargos de declaração, não se verifica nenhuma irregularidade processual - omissão - apta a justificar a arguição da reclamada. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO/DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Assédio significa “submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos”. Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer “o que é ou não aceitável na sociedade”, havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exurgem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização; e d) consciência do agente. Na situação em apreço, não vislumbro delineados os traços

preciso entender que a retratação pública nem sempre é compatível com todos os tipos de lesão existencial, particularmente as lesões à intimidade, em geral, pois a vítima deseja ainda manter em sigilo a afronta sofrida, e, nesse caso, é cabível a retratação privada, que poderá inclusive ser registrada nos autos ou em correspondência dirigida à vítima (LEITE, 2013, p. 2).

Logo, nos casos de *bullying* (assédio moral similar ao *mobbing* e praticado no ambiente escolar), pode-se valer do juízo de retratação para se reparar a honra atingida da vítima e se promover a reconstrução da reputação abalada, visando reparar o dano causado por tal ilícito extrapatrimonial. Então, ao se imputar ao ofensor o dever de reparar o dano *in natura*, mediante a retratação pública, estar-se-á coibindo a prática do *bullying*, bem como diminuindo o poderio do agressor frente aos demais colegas enquanto valentão capaz de subjugar os mais fracos.

2.5. A compensação pecuniária pelas escolas como última solução

Conforme já foi explicitado acima, o *bullying* é uma modalidade de assédio moral, na qual há uma violação à integridade psicofísica da vítima. Ademais, pelo fato de ir contra a todas as normas de nosso ordenamento que concretizam a proteção a pessoa humana, seria uma hipótese de ato ilícito, de modo que ao ser praticada tal conduta antijurídica automaticamente nasce o dever secundário de reparar o dano conforme prevê o artigo 927 de nosso Código Civil³¹ e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Buscou-se defender como principal abordagem jurídica de combate à violência escolar o emprego da responsabilidade civil preventiva, por meio da tutela inibitória, de modo a se impedir a concretização de um dano extrapatrimonial iminente. Contudo, quando a lesão à dignidade já se efetivou, a única alternativa restante é a aplicação da tradicional função reparatória da responsabilidade civil, de modo a se obter a compensação adequada e justa por meio da tentativa de se equilibrar a lesão com a obrigação derivada imposta ao agressor ou pessoa por este responsável.

característicos do assédio moral, à míngua de elementos aptos a comprová-los. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-10 - RO: 00869201101210000 DF 00869-2011-012-10-00-0 RO, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, Data de Julgamento: 09/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2014 no DEJT). Relativamente ao constrangimento causado no episódio ocorrido no “CIO Brasil Gov 2007”, embora incontroverso, como a Juíza sentenciante, entendo que o pedido de desculpas formal e a retratação intermediada pela empresa foram capazes de reparar o dano (...).

³¹ Art. 927-“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

Em grande parcela dos casos de *bullying*, normalmente o aluno é vítima de seus próprios colegas, que, em sua maioria, têm menos de dezesseis anos de idade, sendo, portanto, incapazes civilmente, conforme o artigo 3º, inciso I, do Código Civil. Sendo assim, os responsáveis pela vítima lesada não poderiam propor uma ação de indenização em face desses agressores, pois, por serem absolutamente incapazes, não poderiam integrar o polo passivo desta demanda. Tendo em vista essa impossibilidade jurídica, poderiam ser responsabilizados pelos danos causados à vítima os pais desses agressores ou as pessoas responsáveis pelo estabelecimento de ensino. O Código Civil, em seu artigo 928, pontua acerca da responsabilização civil dos incapazes: “Responderá o incapaz pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Logo, foi adotado um critério mitigado e subsidiário de imputação ao incapaz. Sérgio Cavalieri Filho expõe que a imputabilidade não exclui o dever de reparar o dano em duas condições: a) primeiramente, se o ato, quando praticado por imputável, configura violação de um dever. Se o inimputável atuou em condições em que não se podia atribuir culpa caso fosse imputável, não terá o dever de indenizar; b) A segunda é o fato de ter o inimputável patrimônio em valor superior ao necessário para lhe assegurar sua manutenção e a condição que legalmente deva a outrem.

Segundo Gustavo Tepedino et al (2014), a responsabilidade por fato de outrem é justificada pelo fato de certas pessoas ocuparem uma dada relação jurídica com outras e terem de zelar pelo comportamento de outras pessoas, como o caso do pai pelo seu filho ou empregador pelo empregado. Tais hipóteses se encontram consagradas no artigo 932 do Código Civil, considerando a responsabilização civil objetiva em todas as hipóteses ali listadas, uma vez que os pais, tutores e demais pessoas ali citadas não podem se eximir do dever de indenizar demonstrando a ausência de omissão no seu dever de guarda, de modo a garantir melhor o direito da vítima de ser indenizada (TEPEDINO et al, 2014, p. 832).

No que tange à primeira hipótese ali consagrada, a responsabilização civil dos pais por atos cometidos por seus filhos, demanda dois requisitos: a autoridade e a companhia. Ou seja, só será afastado o dever de indenizar quando comprovado pelos réus que não exerciam autoridade em relação ao autor do dano ou não se encontravam em sua companhia no momento da prática da conduta ilícita. Portanto, pelo fato do agressor praticar Bullying no ambiente escolar, no momento em que estava sob os cuidados e tutela da instituição de ensino, à tal escola que se imputa o dever de indenizar.

Ademais, cabe afirmar que quando de prática do ato infracional nos moldes do artigo 160 do Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade civil dos pais é solidária com a da criança ou adolescente, contudo, se pode exigir a reparação integral do menor; uma vez que há previsão legal expressa nesse sentido. A responsabilidade dos tutores e curadores é semelhante à dos pais, e, tendo o tutor ou curador patrimônio escasso para arcar com a indenização devida, o incapaz respondera nos termos do artigo 928 do Código Civil.

No entanto, quando a criança ou adolescente se encontra sob as dependências escolares, há uma transferência temporária da guarda desta, devendo a instituição de ensino zelar pela conduta de seus educandos, de modo a arcar com ônus da vigilância de seus pupilos.

Tal previsão se encontra expressa no mesmo artigo 932 em seu inciso IV (regra de grande utilidade no que tange à responsabilização por fato de outrem) de modo a ser imputada à instituição escolar o dever de indenizar, em virtude da transferência da guarda do menor que lhe é realizada pelos pais, depositando confiança quanto ao papel de instruírem seus filhos e de zelarem por sua integridade psicofísica. Os danos ali ocorridos são considerados como riscos próprios do exercício educacional (TEPEDINO et al, 2014, p. 836).

Logo, segundo a doutrina majoritária, não é possível o exercício do direito de regresso da escola em face dos pais ou responsáveis pelos alunos. Nessa esteira se manifestou a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.³²

Por fim, cabe ressaltar, por se tratar de fornecimento de serviços educacionais, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a escola exerce atividade habitual de prestação de serviço mediante contraprestação. Além disso, o educando vítima se encontra na posição de consumidor ao ser destinatário final da prestação educacional, enquadrando-se na conceituação jurídica de consumidor trazida no art. 3º deste diploma.

Assim sendo, a escola tem o dever de promover a segurança de seus alunos no decorrer da prestação de serviços³³, principalmente por se considerar que os pais celebram

³² Ementa. Apelação civil. Responsabilidade civil. Responsabilidade do estabelecimento do ensino. Agressão entre menores. Falta de cuidado da educadora e da escola. Agravo retido. Denúnciação da lide. Tratando de responsabilidade fundada no artigo 932, inciso IV, do código civil, não procede a denúnciação da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do dano. Ilegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento. Tendo a educadora e a escola faltada com o cuidado necessário na guarda dos alunos da turma maternal, cujos antecedentes indicavam a presença de um aluno com histórico de brigas, devem responder pelos danos causados pela agressão (e não agressividade) verificada. Dano moral puro. [...] Apelações providas, em parte. Agravo retido desprovido. Decisão unânime.

com esta um contrato de prestação de serviços buscando uma boa formação para seus filhos enquanto pessoa e futuro profissional, de modo que lhe transferem temporariamente a guarda e autoridade sobre seus filhos.

O estabelecimento de ensino tem o dever de garantir a segurança esperada de seus serviços sob pena de poder ser responsabilizado pelos danos decorrentes da falha dessa garantia. Postulando que, ao possibilitar a ocorrência de *bullying* em seu estabelecimento, o prestador de serviço não cumpriu com o dever normativo de segurança, ou garantia de qualidade, esperada pelo aluno e seu representante, deve a escola ser responsabilizada de acordo com o sistema do fato do serviço.

Nas lições de Cavalieri Filho (2015), o fato do serviço seria a hipótese de acidente de consumo, acontecimento externo de modo a causar dano material ou moral ao consumidor. Assim, o serviço será defeituoso quando não oferecer a segurança que o consumidor dele se espera, considerando o modo de fornecimento, o resultado e os riscos dele comumente esperados a época do fornecimento. Logo, como houve o descumprimento do dever de segurança no decorrer do fornecimento do serviço educacional por parte da instituição de ensino, é cabível a responsabilização objetiva pelo fato do serviço, conforme assim nos aponta o renomado especialista, “mais do que possa parecer numa primeira visão, o campo de aplicação no Código, neste ponto, é muito vasto, abarcando, na área privada um grande número de atividades, estas como os serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino, hotéis, estacionamentos. (...)” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 602). Esta hipótese de responsabilização se encontra exemplificada na jurisprudência.³⁴

³³ CDC :“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

³⁴ Embargos de declaração em apelação cível. Ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, menor absolutamente incapaz, integrante do corpo discente do réu. Alegação de *bullying*, consubstanciado em sucessivas agressões ao demandante por parte de outros alunos. Inércia da instituição de ensino. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Manifesto defeito na prestação de serviço, ante a falta de providências garantidoras da segurança do aluno nas dependências do colégio. Incidência à espécie do artigo 14, § 1º do código de defesa do consumidor. Dano moral configurado. Acórdão que, reformando parcialmente a sentença, condenou a instituição de ensino à correspondente reparação por dano moral. Declaratórios opostos sob a justificativa de omissão e obscuridade, vez que não indicados os termos iniciais de incidência dos juros e da correção monetária. Decisum ora integrado, para constar que os juros se contam da citação, por se tratar de relação jurídica contratual, enquanto a correção monetária incide da publicação deste julgado. Aplicação à espécie do artigo 405 do código civil e da súmula 362 do egrégio superior tribunal de justiça. Acolhimento dos declaratórios apenas para aclarar o decisum. Provimento dos embargos de declaração, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos modificativos. (TJ-RJ - APL: 00315817820118190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 25/11/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2015)

Já no que tange as instituições de ensino públicas, o fundamento para a imputação normativa do dever de indenizar se encontra expresso em nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo sexto, a responsabilização civil objetiva pelos seus atos, sendo afastado assim o dever de indenizar apenas quando comprovada a ausência do nexo causal entre a conduta e o dano.

Outrossim, nas hipóteses de *bullying* vertical também incide o referido artigo 14 do CDC combinado com o artigo 932, III, do Código Civil, de modo que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa sua ou de seu empregado nos termos do artigo 14 do CDC, bastando existir defeito na prestação de serviço para a responsabilização do fornecedor (TEPEDINO et al, 2012, p.834-835).

No que tange ao *cyberbullying*, a responsabilização pelos danos é atribuída aos pais quando estes se encontram fora das dependências escolares, utilizando de computador doméstico para realizar as ofensas à imagem e à dignidade de outros colegas, conforme vem se posicionando a jurisprudência.³⁵

Observa-se, portanto, que a jurisprudência vem responsabilizando as instituições de ensino em caso de omissão da referida instituição em suas dependências, cabendo à escola enquanto fornecedora comprovar que tomou as medidas cabíveis pertinentes para fazer cessar a conduta danosa à vítima, o que pode caracterizar o defeito na prestação do serviço³⁶.

³⁵Responsabilidade objetiva dos pais pelos danos causados pelos filhos menores. art. 932, inc. i, c/c 933, ambos do código civil. cyberbullying. criação de comunidade no "orkut". conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora. violação a direitos da personalidade. ilícito configurado. dever de indenizar caracterizado. danos morais in re ipsa. (...). (TJ-RS - AC: 70042636613 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

³⁶ **Instituições de ensino devem coibir a prática de *bullying*, sob pena de responsabilização objetiva pela falha na prestação do serviço.** Mãe de aluno alegou que a escola não agiu prontamente para evitar as agressões verbais e psicológicas relacionadas à aparência física de seu filho, que era constantemente ridicularizado pelos colegas de turma. Além da educação e da orientação realizadas no ambiente familiar, a escola tem o dever de atuar na prevenção e repressão do *bullying*, disseminando o respeito entre os alunos. Para a responsabilização da instituição de ensino é necessária a prova da efetiva falha no serviço, ou seja, da omissão dos prepostos da requerida no cuidado dos alunos. No caso, os Julgadores entenderam que a escola, ao autorizar a mudança de turma logo após a comunicação sobre o fato, adotou as providências cabíveis para evitar maiores danos ao desenvolvimento da criança pela permanência e contato com aqueles que a excluía e menosprezavam. Dessa forma, concluiu-se que não houve defeito na prestação dos serviços educacionais, eis que a instituição atuou de forma diligente na solução do conflito. (Acórdão n.º 798075, 20100710188983APC, Relatora: LEILA ARLANCH, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 27/06/2014. Pág.: 59) (grifou-se)

CONCLUSÃO

O presente trabalho realizou abordagem multifacetada e interdisciplinar do *bullying*, traçando-o como hipótese de grave dano à pessoa, que não se confunde com típicas brincadeiras de infância. Analisou-se o *bullying* como forma de agressão à dignidade da pessoa humana, enquadrando-o como ilícito civil, sendo que tal conduta afronta uma série de preceitos normativos consubstanciados em nossa Constituição da República, bem como uma série de normas infraconstitucionais que visam solidificar e especializar a proteção da pessoa humana, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a partir do momento em que a conduta *bullying* é contrária sobretudo à integridade psicofísica do indivíduo, componente da cláusula geral de tutela da pessoa humana, tem-se hipótese de dano moral, de modo a ensejar a devida compensação pela lesão sofrida. No entanto, o escopo do trabalho desenvolveu-se no sentido de demonstrar que, quanto a este particular tipo de dano moral, a função reparatória da responsabilidade civil não se viabiliza satisfatoriamente, devendo haver uma preferência pela prevenção da lesão, o que também invoca o instituto da responsabilidade civil.

No que tange ao *bullying*, constatou-se que a melhor forma de prevenção é o enfrentamento interdisciplinar do problema, de modo a promover a educação e a conscientização de todos os integrantes da comunidade escolar, indivíduos potencialmente vulneráveis à prática referida. Logo, preza-se por uma abordagem humana e mais pedagógica, com o objetivo de promover uma correta mudança da conduta nociva dos agressores, de modo a promover a completa ressocialização destes e de suas respectivas vítimas, sem que se distancie de uma abordagem também preocupada com o papel dos espectadores.

Outrossim, deve-se valer, sempre que possível, de soluções jurídicas pertinentes à prevenção de tal ilícito civil, intensificando-se a efetividade de medidas de tutela inibitória material e processual, mediante atuação da sociedade civil, comunidade escolar e órgãos públicos.

Em suma, uma vez configurada a possibilidade de lesão a pessoa por meio do *bullying*, deve-se buscar, acima de tudo, a difusão do combate à violência, de modo a buscar sua cessação ao prezar por um ambiente escolar humano e respeitoso, onde os alunos se coloquem à vontade para aprender as lições ensinadas. Por fim, ante o eventual fracasso de todas as soluções preventivas propostas, deve-se buscar a compensação dos danos sofridos, optando-se

preferencialmente por sanções não-pecuniárias pautadas na ressocialização do agressor e da vítima, de modo a possibilitar-lhes um convívio com seus semelhantes e seu desenvolvimento e reconhecimento como pessoa e cidadão.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscilla Linhares; TERCENIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno do bullying: do conceito ao combate e a prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, n. 15, jul./ dez. 2009.

ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral**. 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298>. Acesso em: 09 nov. 2016.

ANDRADE, Patrícia Freitas de. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente – Implemento de Políticas Públicas por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta**. 2009. 25 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/patriciaandrade.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BANDEIRA, C. M.; HUTZ, Claudio Simon. **Bullying: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros**. Psicologia Escolar e Educacional (Impresso), v. 16, p. 35-44, 201

BANDEIRA, C. M.; HUTZ, C.S.. **As implicações do bullying na auto-estima de adolescentes**. Psicologia Escolar e Educacional (Impresso), v. 14, p. 131-138, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BODIN de MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 356p

BERGER, K. S. (2007). **Update on bullying at school: Science forgotten?** Developmental Review, 27, 90-126.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: Comentários por Artigo**, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.4.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015

DAMKE, Anderléia Sotoriva; GONÇALVES, Josiane Peres. **A Concepção de Bullying: Expressões de Violência no Ambiente Escolar**. In: VII Congresso Nacional de Educação EDUCERE: Saberes Docentes, Edição Internacional; V Encontro Nacional de Atendimento

ao Escolar Hospitalar, 2007, Curitiba - Pr. VII Congresso Nacional de Educação EDUCERE: Saberes Docentes, Edição Internacional; V Encontro Nacional de Atendimento ao Escolar Hospitalar. Curitiba - Pr: Champagnat, 2007, 2007. p. 1638-1648.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba . Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Ana Beariz Barbosa Silva. Conselho Nacional de Justiça. **Bullying**: Cartilha 2010- Projeto Justiça nas Escolas. Brasília: Complexo Educacional Fmu, 2010. 16 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016.

FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo tratado de responsabilidade civil** / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosendal. -São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Keila Pacheco. **Prevenção e responsabilidade civil: revisitando os aspectos teleológicos na primeira década do CC**. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando R.. (Org.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: Reflexões sobre os 10 anos do CC (ISBN 978852247368). 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 702-726.

GOMES, Douglas Maia Marques Medeiro. **Medidas Judiciais e Extrajudiciais de Enfrentamento ao Bullying Escolar e Responsabilização Civil das Escolas**. 2012. 98 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67285/000872608.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MACEDO, Natália. Mitos e verdades sobre o "bullying" . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2968, 17 ago.2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19787>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

GOMES, Marcelo Magalhães. **O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado**. 2010. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Ciências Jurídicas do Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5805>. Acesso em: 23 out. 2016.

LEITE, Gisele. Sobre a compensação dos danos morais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13139&revista_caderno=7>. Acesso em 12 nov 2016.

LOPES NETO, Aramis A. **Bullying: comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal de Pediatria (Rio de Janeiro), Porto Alegre , v. 81, n. 5, supl. p. s164-s172, Nov. 2005 . Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S002175572005000700006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 Nov. 2016.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?** 1 ed. São Paulo: Moderna, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5041>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito**. Disponível em: <www.abdpc.org.br> Acesso em 20 Nov. 2016.

MATOS, Margarida Gaspar de; GONCALVES, Sónia M. Pedroso. **Bullying nas Escolas: Comportamentos e Percepções**. Psic., Saúde & Doenças, Lisboa, v. 10, n. 1, p. 3-15, 2009. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-00862009000100001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 nov. 2016.

MORRISON, Brenda. **Bullying Escolar e Justiça Restaurativa: Compreensão teórica do papel de respeito, orgulho e vergonha**. Tradução por João Morris e Clara Terra. São Paulo, Palas Athena, 2016, disponível em http://justica21.org.br/arquivos/bib_419.doc acesso em 20/11/2016.

OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiane Machado de; PASIN, Audri Inês; LEVANDOWSKI, Gabriel. O bullying escolar no Brasil: uma revisão de artigos científicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, Novo Hamburgo, v. 2, n. 15, p.203-215, maio 2013. Quadrimestral. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v15n2/16.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We know and we can do**. Oxford: Blackwell Publishing, 1993. 140 p.

OLWEUS, D. **Bully/victim problems in school: Facts and intervention**. European Journal of Psychology of Education, 12(4), 495-510. 1997.

O'MOORE, Mona; STEPHEN, J. Minton. **Dealing with Bullying in Schools: A Training Manual for Teachers, Parents and other Professionals**. Londres: SAGE Publications Ltd, 2004.

PEREIRA, B. O., Neto, W. B., Zequinão, M. A., & Silva, I. P. (2015). **Prevenção do Bullying no Contexto Escolar: Implementação e Avaliação de um Programa de Intervenção**. In P. Pereira, S. VALE, & A. CARDOSO (Eds.), Livro de Atas do XI Seminário Internacional de Educação Física, Lazer e Saúde (SIEFLAS). **Perspectivas de Desenvolvimento num Mundo Globalizado** (p. 535-544). Porto: Escola Superior de Educação, Instituto Politécnico do Porto.

RIO DE JANEIRO. Márcia Valéria Almeida da Silva. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Tutela Coletiva da Educação – Mprj. **Bullying: Uma Análise Pedagógica Jurídica**. Rio de Janeiro: Kidpower, 2014. 64 p. Disponível em: <[cartilha_mprj_bullying_praticas_positivas_de_prevencao_na_escola](#)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v. 4. Responsabilidade civil** – 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**. 2.. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. 232p.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. 276p.

SCHREIBER, Anderson. **Reparação não pecuniária dos danos morais**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, L. E. (Orgs.). *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa, **Bullying, mentes perigosas nas escolas**, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Objetiva, 2010, p. 21.

SANTOS, Mariana Michelena; PERKOSKI, Izadora Ribeiro; KIENEN, Nádia. **Bullying: atitudes, consequências e medidas preventivas na percepção de professores e alunos do ensino fundamental**. Temas em psicologia, Ribeirão Preto, v. 23, n. 4, p. 1017-1033, dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000400017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2016.

SANTOS, M. M.; PERKOSKI, I. R. ; KIENEN, N.. Bullying: Consequências e medidas preventivas na percepção de professores e alunos do ensino fundamental. Temas em Psicologia (Ribeirão Preto), v. 23, p. 1017-1033, 2015.

SCHUCHARDT, Eleonor. **Bullying e algumas propostas de ações de enfrentamento dessa problemática**. – Americana: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2012. 83f. Dissertação (Mestrado em Educação). UNISAL – SP.

SHORE, Kenneth. **The ABC's of Bullying Prevention**. New York: National Professional Resources, Inc. / Dude Publishing; Revised Edition, 2011. 135 p.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

SOARES, Alexandre Saldanha Tobias. **A Responsabilidade Civil Das Instituições De Ensino Em Relação Ao Efeito Bullying**. 2007. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/07/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DAS-INSTITUICOES-DE-ENSINO-EM-RELACAO-AO-EFEITO-BULLYNG.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOZA, Heloisa Helena; SCHREIBER, Anderson . **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4. 952p.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying para alunos, pais, e professores**, Rio de Janeiro, Best-seller, 2011.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 400 p.